



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 -
<http://www.jfpr.jus.br> - Email: prgua01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000182-26.2013.4.04.7006/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE WILLEMANN NETTO

ADVOGADO: alikan zanotti

ADVOGADO: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO

RÉU: CELSO WILLEMANN

ADVOGADO: alikan zanotti

ADVOGADO: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO

RÉU: ANTONIO WILLEMANN

ADVOGADO: alikan zanotti

ADVOGADO: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO

RÉU: DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO: MAURILIO VIANA PEREIRA

SENTENÇA

Este Magistrado iniciou sua jurisdição em Guarapuava aos 30/01/2015.

Em 15/01/2013 o Ministério Público Federal denunciou:

DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO, brasileiro, casado, indígena, agente de saúde, nascido em Ivaí/PR em 25/04/1981, filho de Ivo Pereira Santiago e de Nair Pereira Santiago, portador do RG nº 9.344.949-5/SSP/PR e inscrito no CPF nº 049.477.179-80, residente e domiciliado na Reserva Indígena Ivaí, no Município de Manoel Ribas/PR;

ANTONIO WILLEMANN, brasileiro, separado, agricultor, nascido em Manoel Ribas/PR em 19/09/1960, filho de Lindolfo Willemann e de Elizabeth Canning Willemann, portador do RG nº 3.403.958-6 e inscrito no CPF nº 495.877.149-20, residente e domiciliado na área rural Rio do Santo no Município de Manoel Ribas/PR;

JOSÉ WILLEMANN NETTO, brasileiro, casado, agricultor, nascido em Manoel Ribas/PR em 26/06/1962, filho de Lindolfo Willemann e de Elizabeth Canning Willemann, portador do RG nº 3.855.856-0 e inscrito no CPF nº 617.255.879-04, residente e domiciliado na área rural Rio do Santo no Município de Manoel Ribas/PR; e

CELSO WILLEMANN, brasileiro, agricultor, nascido em Manoel Ribas/PR em 15/04/1959, filho de Lindolfo Willemann e de Elizabeth Canning Willemann, inscrito no CPF nº 373.646.429-00, residente e domiciliado na área rural Rio do Santo no Município de Manoel Ribas/PR.

Assim narrou a denúncia:

"No período compreendido entre os anos de 2011 e 2012, no Município de Manoel Ribas/PR, mais especificamente na Terra Indígena de Ivaí, os denunciados DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO em conluio e comunhão de esforços com ANTONIO WILLEMANN, JOSÉ WILLEMANN NETO e CELSO WILLEMANN produziram bens e exploraram matéria-prima pertencente à União, mediante arrendamento de terras da comunidade indígena acima citada. O arrendamento visava, essencialmente, a exploração da agricultura, isto é, cultivo de soja, milho e trigo.

A exploração ilícita das terras acima descritas abrangia, inicialmente, uma área de aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) alqueires paulistas, fato delitivo que já está sendo apurado neste Juízo Federal (Ação Penal n. 5000427-08.2011.404.7006).

No entanto, os denunciados não só reiteraram a prática delitiva, como também estenderam a área de exploração. Nesse sentido, assinala-se que existem elementos de informação constantes no Inquérito Policial, que instrui a presente denúncia, dando conta que a área ilegalmente explorada atinge atualmente cerca de 271,7 (duzentos e setenta e um) alqueires paulistas, conforme se extrai, principalmente, dos documentos acostados nos eventos 37, 39 e 40.

A instrumentalização do arrendamento ilícito deu-se por intermédio da Associação Caingang Indígena de Ivaí - ACIVA, representada pelo denunciado DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO e os denunciados ANTONIO WILLEMANN, JOSÉ WILLEMANN NETO e CELSO WILLEMANN.

Vale acrescentar que o produto da exploração das terras indígenas era, em sua grande maioria, repassado à COAMO, conforme demonstram as notas fiscais colacionadas no evento 35.

(...)

É oportuno frisar que o arrendamento de terras indígenas é expressamente vedado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973, art. 18, §1º)

(...)

Assim agindo, o denunciado DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO e os denunciados ANTONIO WILLEMANN, JOSÉ WILLEMANN NETO e CELSO WILLEMANN incorreram na prática da conduta delineada no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 (...)"

A denúncia foi recebida em 21/01/2013, mesma oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann (Dirceu Retanh Pereira Santiago já estava cumprindo prisão preventiva, decretada no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5006642-63.2012.4.04.7006, posteriormente revogada no *Habeas Corpus* nº 5021521-44.2012.4.04.0000).

Dirceu Retanh Pereira Santiago apresentou resposta escrita à acusação no evento 21, por meio de defensor constituído.

No evento 53, os réus Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann compareceram aos autos para apresentar garantia da fiança arbitrada no *Habeas Corpus* nº 5002646-89.2013.404.0000, representada pelo imóvel matriculado sob nº 5245 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Ribas/PR, o que, após manifestação favorável do Ministério Público Federal (evento 98), foi acolhido pelo Juízo na decisão do evento 101.

Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann apresentaram resposta escrita à acusação por meio de petição em comum no evento 133, via advogado constituído.

As defesas escritas foram rechaçadas na decisão do evento 147.

Intimada para que apresentasse eventual manifestação, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI se manteve inerte (eventos 171 e 183).

Houve audiências de instrução nos eventos 195, 203 e 208.

Em alegações finais (evento 224), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. Na mesma

petição, pugnou pelo perdimento dos produtos do crime e pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à União.

Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann apresentaram suas alegações finais no evento 239, afirmando que são confessos quanto à prática de arrendamento de terras indígenas, embora alegando que o fizeram somente porque induzidos a erro por funcionário da FUNAI, o que conferia aspecto de legalidade à avença. Invocaram a aplicação do disposto no artigo 21 do Código Penal e reiteraram a ausência de dolo na conduta.

As alegações de Dirceu Retanh Pereira Santiago vieram aos autos no evento 240 e, em suma, reproduziram o alegado pelos demais denunciados no evento 239.

FUNDAMENTAÇÃO

A proibição de arrendamento de terras indígenas tem previsão no artigo 18 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73):

"Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (Vetado)."

Conforme se observa, embora o artigo supramencionado proíba a prática descrita na denúncia - *arrendamento de terras indígenas* -, não há cominação de pena criminal a quem concretizar a conduta ilícita.

Atribui-se aos denunciados a conduta descrita no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 (sem grifos no original):

"Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa."

O artigo supramencionado *"não tem por objetivo proteger o meio ambiente. O que ele persegue é o controle da exploração dos minerais, que são bens da União Federal (CF, arts. 20, IX, §1º, 176 e 177), e o pagamento de compensação financeira decorrente desta exploração. Pode acontecer que o*

agente retire os minerais do subsolo, sem autorização, e não cause nenhum dano ao meio ambiente. Aí ele estará incurso, simplesmente, no art. 2º da Lei nº 8.176/91" (FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 8 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Em caso análogo julgado pela 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, decidiu-se recentemente que "*a tipificação de fatos conforme o art. 2º da Lei 8.176/91 exige a usurpação pela produção e exploração de matéria-prima pertencente à União. **Em outros termos, protege-se a matéria-prima da União, que, à sua revelia, pode ser esgotada.** É a possibilidade de esgotamento dos recursos da União que torna o bem merecedor de proteção penal. **Não compartilha desta razão a fruição de bens que sejam da União. A fruição, inconfundível com a usurpação, não envolve a produção, isto é, o esgotamento de recursos. Pela fruição se dá o aproveitamento de frutos, civis ou naturais, que não esgotam o bem.** Em razão desta fundamental diferença, **não se pode dizer que a fruição de bens da União se amolda ao restrito limite do art. 2º da Lei 8.176/91, que se refere ao aproveitamento de recursos não renováveis.** A proteção, neste caso, é apenas civil (Código Civil, art. 1.216). **As plantações (frutos naturais), arrendamento (que rende frutos civis) e a abertura de estradas internas não envolvem aproveitamento de bens esgotáveis. Atípica, portanto, a conduta dos acusados**" (Ação Penal nº 0000451-52.2004.4.03.6115, DJe 02/12/2013).*

Filiando-me totalmente ao entendimento acima transcrito, que ora adoto como razões de decidir, tenho que a conduta narrada na denúncia é, de fato, atípica - o arrendamento de terras, tal como narrado na denúncia, em nada se vincula a exploração de bens minerais da União.

BENS APREENDIDOS

Com a absolvição dos acusados, determino o levantamento da hipoteca do imóvel de matrícula nº 5.245, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Ribas/PR, garantidora da fiança arbitrada em favor de Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann (evento 101). **Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Ribas/PR.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de **absolver** os réus **Dirceu Retanh Pereira Santiago, Antonio Willemann, José Willemann Netto e Celso Willemann**, da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição/descarte das mídias contendo os áudios das audiências dos eventos 203 e 208, bem como aquelas oriundas do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5005526-22.2012.4.04.7006.

Após o trânsito em julgado:

- a) registre-se no SINIC a absolvição dos réus;
- b) comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná;
- c) altere-se a situação dos réus para "absolvidos".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Via desta sentença serve de ofício ou mandado de intimação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ADRIANO MICHELOTI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000561234v61** e do código CRC **a2edb65b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ADRIANO MICHELOTI

Data e Hora: 14/04/2015 19:51:59
